

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2007

Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Autor da Proposição acima enumerada pretende dar nova redação ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal – para permitir o desaforamento do processo da competência do júri para outra comarca, quando *houver dúvida sobre a segurança pessoal da vítima, das testemunhas ou dos peritos*.

Estabelece o procedimento a ser adotado pelo Tribunal de Apelação para a apreciação do pedido de desaforamento, renumerando as unidades internas do artigo 424 do CPP.

Alega dentre outros argumentos que:

“Nos dias atuais, quando o crime se organizou e a ousadia dos criminosos não encontra paralelo na história da nossa pátria, a segurança pessoal das vítimas, das testemunhas e dos peritos, pode sofrer sérias ameaças, como tem acontecido. Portanto, não só a segurança do réu, mas, também, a segurança desses outros atores do drama judicial merece proteção legal.

No que tange às ameaças ao juiz e ao promotor, o desaforamento dar-se-á por interesse da ordem pública, segundo a iniciativa de cada um desses órgãos públicos.

Os trâmites do requerimento ou da representação devem ser tratados em parágrafo próprio e suas alíneas, onde ficam tecnicamente melhor situados do que no “caput”. Reserva-se este às causas que autorizam o desaforamento.

Atendendo ao requisito de agilidade, o projeto atribui ao presidente do tribunal “ad quem”, a competência para as determinações liminares de suspensão dos prazos do processo e requisição de informações quando o autor do pedido de desaforamento não for o próprio juiz da causa.

A suspensão dos prazos, inclusive o da prisão do réu, recomenda-se para evitar a repetição de atos processuais, caso determinado o desaforamento, bem como, evitar qualquer mal às pessoas que participam do processo enquanto durar o incidente processual. As informações do presidente do tribunal do júri são indispensáveis à formação da convicção dos membros do tribunal “ad quem”, sobre a necessidade do desaforamento. A requisição dessas informações será dispensável quando o pedido de desaforamento partir do próprio presidente do tribunal do júri.

O Ministério Público, como custos legis, será ouvido no incidente processual, antes da decisão do tribunal, pela voz do seu representante em exercício no órgão fracionário. A estrutura atual e moderna do Ministério

Público, dispensa a oitiva do Procurador-Geral da Justiça, sobrevivência de uma realidade brasileira e de uma organização judiciária diferentes, reminiscência da época imperial e da primeira república.

A decisão do incidente há de ser irrecorrível, pois, ditada por um colegiado de magistrados experientes com a participação do procurador de justiça. Além disso, se o réu estiver preso, o incidente processual há de ser resolvido prontamente, sem delongas que uma série de

recursos poderia trazer. Trata-se de processo por crime de homicídio, cuja solução a comunidade espera com brevidade tendo em vista o seu impacto social, principalmente, nas comarcas pequenas e médias do nosso País.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Laerte Bessa dando nova redação ao art. 2º do projeto, modificando a alínea “a” do § 1º do art. 424, com o seguinte teor: *a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do réu e o da prescrição;”*

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição, inclusive a Emenda, apresenta-se escoimada de vícios de natureza constitucional e jurídica.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra adequada. Todos os três artigos do Projeto de Lei em análise referem-se a um único artigo do Código de Processo Penal, o art. 424. Logo, não há necessidade de trazer à baila vários artigos determinando modificações num único dispositivo legal.

No mérito, julgamos a matéria oportuna e conveniente.

A segurança dos partícipes no processo penal deve ser tentada por todos os meios possíveis. Há casos, em muitas cidades, nos quais a vítima, as testemunhas, os peritos e até mesmo o juiz são ameaçados pela criminalidade no sentido de intimidar, constranger e até mesmo atentar contra a vida destes e de seus familiares.

Nada mais justo, então, de que o processo possa correr em outra comarca, onde não haja tais problemas.

Quanto à suspensão dos prazos processuais, inclusive a da prisão do réu e da prescrição, em face da eventual demora dos órgãos *ad quem*, a medida é de todo oportuna.

O pedido de informações feito pelo Presidente do Tribunal de Apelação, ou seu equivalente, ao juiz do tribunal do júri deve ser atendido em prazo razoável, que alvitramos em até dez dias.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 202, de 2007, e da Emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

2007_5186_Vital do Rêgo Filho_058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2007

Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o desaforamento do processo penal, quando houver dúvida sobre a segurança pessoal da vítima, das testemunhas ou dos peritos, estabelecendo rito para o processamento no Tribunal de Apelação.

Art. 2º O artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 424. Se a ordem pública o exigir, ou, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos, o processo, por determinação do Tribunal de Apelação, será desaforado para a comarca mais próxima, onde não existam tais motivos, mediante provocação de qualquer das partes ou representação do juiz.”

§ 1º. Recebida a petição ou a representação, o presidente do Tribunal de Apelação:

- a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do réu;*
- b) requisitará informações ao presidente do tribunal do júri, caso não tenha sido este o autor da representação, que as prestará em até 10(dez) dias ;*

c) distribuirá a petição ou a representação, ao órgão fracionário competente para o respectivo julgamento que, ouvido o procurador de justiça, proferirá decisão irrecorrível.

§ 2º. A requerimento do réu, ou, do Ministério Público, o Tribunal de Apelação poderá, ainda, determinar o desaforamento do processo, se o julgamento não se realizar dentro do período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não tenha concorrido o réu ou seu defensor.” NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator